



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382952**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005433-73.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado D ARTAGNAN HENRIQUE DUARTE MARSCH.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005433-73.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Ministério Público

Agravado: D'artagnan Henrique Duarte Marsch

Voto nº 5.375

EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO.  
LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO.  
POSSIBILIDADE. CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL.  
AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO A NÃO  
RECOMENDAR A MEDIDA. EXIGÊNCIA DE  
VIVÊNCIA EM REGIME INTERMEDIÁRIO.  
REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI. INTELIGÊNCIA  
DO ART. 83 DO CP.

1. De rigor o deferimento do livramento condicional quando, satisfeitos os requisitos, tendo sido apresentado parecer favorável pela equipe técnica, não há qualquer elemento concreto que não recomende a medida.
2. A lei não exige, para o deferimento de livramento condicional, o cumprimento de pena em regime semiaberto, devendo-se analisar apenas os requisitos objetivos e subjetivos estampados no art. 83 do CP.
3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que concedeu livramento condicional ao sentenciado, interpôs o Ministério Público o presente agravo em execução.

Alega que, apesar da conclusão favorável do exame criminológico, o sentenciado cumpre pena pelo crime de latrocínio consumado, demonstrando total descaso com a vida humana. Sustenta ser prematura a concessão do benefício, considerando que o sentenciado praticou faltas graves durante o cumprimento de

pena. Aponta que o exame criminológico não é vinculativo, podendo o magistrado discordar, diante do princípio do livre convencimento motivado. Assim, pugna pela reforma da decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. O recurso não merece provimento

Importa dizer que o benefício de livramento condicional representa a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo prisional e tem o escopo de diminuir os efeitos negativos da prisão e facilitar a reinserção social do condenado, antecipando-lhe a liberdade se forem demonstradas boas condições de ressocialização e desde que seja cumprida determinada fração da pena.

Entretanto, pelo fato de se tratar do benefício mais amplo da execução penal, a lei exigiu mais para a sua aplicação, dando ao juiz o dever de analisar as condições pessoais do sentenciado e, a partir delas, emitir um juízo hipotético sobre o afastamento da reincidência deste, ou seja, o magistrado presume se o sentenciado voltará ou não a delinquir.

Deveras, a teor do art. 83, parágrafo único, do CP, para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não volte a delinquir.

Não se nega a dificuldade de se auferir as condições pessoais do sentenciado quanto à sua capacidade de ressocialização, pois a constatação de que o réu não voltará a delinquir é – repita-se – um juízo desprovido de certeza.

No entanto, não se pode olvidar que esta é uma medida que, compatibilizada com o direito de liberdade do condenado e aliada ao caráter preventivo e ressocializador da pena, visa à proteção da segurança social.

No tocante ao exame criminológico, a natureza dos crimes cometidos pelo réu não enseja necessariamente a sua determinação, eis que, por força do princípio da individualização da pena, o juiz deve analisar os casos concretos de acordo com a peculiaridade de cada um deles e, desta forma, aplicar a lei.

Assim, quando restam dúvidas quanto à aptidão, ao mérito e à capacidade do réu para ser progredido, o magistrado poderá determinar, fundamentadamente, a realização do referido exame, porém isso não é a regra geral, dada a individualidade de cada caso.

Além disso, o julgador sequer fica adstrito ao exame realizado, podendo, portanto, dele discordar. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME REALIZADO APENAS POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARECER PSQUIÁTRICO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. (...)  
3. Foram citados precedentes deste Superior Tribunal que mantiveram o indeferimento da progressão de regime, consubstanciado em avaliação psicológica, psicossocial ou criminológica desfavorável, demonstrando, com isso, a inexistência de reconhecimento da nulidade pela ausência de médico psiquiatra por ocasião do exame, dada a importância dos pareceres dos demais profissionais (psicólogo e assistente social. (STJ, EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS nº 259.122 – sp; Relator: Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.02.2013)  
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 112, CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDUTA NÃO MERITÓRIA. ART. 157 DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE

À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP. - Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais. - Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos. - Recurso a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA)

Execução penal. Indeferimento de progressão de regime baseado na conclusão de exame criminológico. Alegação de que a determinação de realização da avaliação foi genérica. Inocorrência. Decisão que adotou critérios e razões fundadas no emprego de violência contra pessoa para exigência da perícia. Possibilidade. Ofensa não verificada. Ausência de Psiquiatra na Comissão. Princípio pas de nullité sans grief. Agravante que ostenta histórico prisional conturbado. Ausência de mérito constatada. Exame criminológico já realizado. Conclusão desfavorável. Manutenção da decisão agravada. Agravo improvido. (Agravo de Execução Penal nº 0040752-97.2012.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Relator Otávio de Almeida Toledo, 26/06/2012)

Agravo em Execução - Alegação de nulidade do exame criminológico - Afastamento - Inexistência de médico psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação - Não demonstração de prejuízo - Ausência de abertura de vistas dos autos à defesa para formulação de quesitos e para manifestação posterior ao exame - Juiz das Execuções que não está adstrito ao laudo - Indeferimento de progressão ao regime semiaberto - Não preenchimento do requisito subjetivo - Avaliação criminológica desfavorável - Sentença mantida. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal nº 0052289-27.2011.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Relator Pedro Menin, 22/11/2011)

*In casu*, realizado o exame criminológico, o parecer apresentou conclusão favorável ao benefício, de modo que não há qualquer elemento que impeça a concessão do livramento condicional.

A passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não é obrigatória, no entanto, quando ocorre, pode-se avaliar a ressocialização do sentenciado e o comportamento em um regime menos rigoroso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a presunção de que o condenado não voltará a delinquir é positiva, eis que, não possui nenhuma falta recente, registrando apenas uma falta durante o cumprimento de pena. Pesa em favor do sentenciado o fato de ter trabalhado e estudado na unidade.

Destarte, não merece qualquer reparo a decisão atacada, mantendo-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**Relator**

*jvmf*